



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 19/2017

Recorrente: Murici Futebol Clube e Kartjane Barbosa de Arruda
Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino – OAB/AL – 9.111

Recorrida: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Murici Futebol Clube e Kartjane Barbosa de Arruda, devidamente qualificados nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face de decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/AL, a qual teve o seguinte julgamento:

Réu (s): Futebol Profissional, Primeira Divisão/2017, Sr. KARTJANE BARBOSA DE ARRUDA¹, incurso no art. 258 c/c 254-A do CBJD, RESULTADO: "No mérito, por unanimidade de votos, suspender o atleta com aplicação de pena pela primeira tipificação, em 02 (duas) partidas, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida, assim terá ainda que cumprir 01(uma) partida de suspensão, e por unanimidade de votos, absolver o ainda o atleta pela segunda tipificação (3x0)"

Em sede de Recurso Voluntário os Recorrentes transcreveram decisões de julgamentos realizados em casos análogos e utilizou como principal argumentando para deferimento da decisão liminar que a simples devolução da matéria, com julgamento posterior, poderá trazer sérios prejuízos aos Recorrentes, uma vez que o Recorrente não poderá contar com o Atleta na partida do Campeonato Alagoano, fato que caracteriza o prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Apresentou ainda os motivos ensejadores da verossimilhança das alegações bem como a possibilidade da matéria causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, requereu inicialmente "A designação, tendo em vista a urgência que o caso merece, de um relator para, num primeiro momento, determinar EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO com a suspensão da aplicação da pena de suspensão de duas partidas do Recorrente Kartjane Barbosa de Arruda".

Em síntese, é o relatório e passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Analisando os autos verifica-se que o argumento principal para o pleito da concessão do efeito suspensivo é a possibilidade do prejuízo irreparável, com a simples devolução da matéria, uma vez que caso o atleta não entre em campo, cumprirá a decisão, perdendo assim o objeto do Recurso Voluntário.

Caso o Recurso logre êxito, sendo a pena reduzida a uma partida, o prejuízo será irreversível ao Recorrente, uma vez que teria cumprido a suspensão por dois jogos, ou seja, superior a punição.

A verossimilhança está devidamente comprovada na medida em que existe nos autos comprovação da primariedade do Recorrente.

A possibilidade de conceder Efeito Suspensivo em Recurso Voluntário é devidamente prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde que o Julgador esteja convencido da verossimilhança das alegações do Recorrente e da possibilidade do seu indeferimento causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, veja-se:


Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Pela fundamentação acima exposta, está evidente os requisitos para a conceder o Efeito Suspensivo, tendo em vista o prejuízo irreparável, bem como a possibilidade de cumprimento da decisão sem prejuízo após o julgamento pelo Pleno do TJD/AL.

Feitas essas considerações, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para conceder o **EFEITO SUSPENSIVO**, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Presidência, com os devidos respeitos, para adoção das providências exigidas em lei.

P.R.I.

Maceió, 29 de março de 2017.


Vítor Antônio Teixeira Gaia
Auditor Relator